



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

CHEKLIST - LEI 14.133/21
DECRETO ESTADUAL Nº54.884/2023 - DECRETO MUNICIPAL Nº11/2024

1. DFD - Documento de Formalização de Demanda:

DECRETO 011/2024 (ART. 7º - SEÇÃO III)	ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO SE APLICA	OBSERVAÇÃO:
I - Indicação do bem ou serviço	X			
II - O quantitativo do objeto a ser contratado	X			
III - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano de Contratações Anual de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei nº14.133/2021 da Administração Pública Municipal, se houver;	X			
IV - A estimativa de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens.	X			
DECRETO ESTADUAL 54.884/2023 (ART. 3º, I - SESSÃO II - SUBSEÇÃO I)	ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO SE APLICA	OBSERVAÇÕES:
I - Encaminhamento da solicitação de contratação acompanhada do Documento de Formalização da Demanda	X			

2. ETP - Estudo Técnico Preliminar:

DECRETO 011/2024 (ART. 9º - SEÇÃO IV)	ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO SE APLICA	OBSERVAÇÃO:
I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;	X			
II - Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas de memória de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala	X			
III - Estimativa de valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.	X			
IV - Justificativas para o parcelamento ou não da solução	X			
V - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina	X			
DECRETO 011/2024 (ART. 10º - SEÇÃO IV) - OBRIGATORIEDADE DE MAIOR DETALHAMENTO	ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO SE APLICA	OBSERVAÇÃO:
I - que resultem em Contratos Corporativos do Município de São Lourenço da Mata, contratações que envolvam mais de uma órgão ou entidade no mesmo processo licitatório;			X	



II - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;			X	
III - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do Município de São Lourenço da Mata ou no órgão e/ou de aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo órgão ou entidade requisitante;			X	
IV - de aquisição de bens e prestação de serviços em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;			X	
V - de aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento da necessidade da administração, conforme regulamentação específica;			X	
VI - de aquisição de bens e prestação de serviços cujo valor estimado da licitação ou contratação direta supere R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), exceto processos de credenciamento;	X			
VII - quando houver necessidade de audiência ou consulta pública;			X	
VIII - de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;			X	
IX - quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis;			X	
X - para contratações de Soluções de TIC.			X	
§ 1º Para as hipóteses relacionadas no caput do art. 10, deste Decreto, o ETP deve conter os seguintes elementos:				
DECRETO 011/2024 (ART. 10º - SEÇÃO IV) - OBRIGATORIEDADE DE MAIOR DETALHAMENTO	ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO SE APLICA	OBSERVAÇÃO:
I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;	X			
II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;	X			
III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração; b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;	X			



c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração Pública, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.				
IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;	X			
V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;	X			
VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração Pública optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;	X			
VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;	X			
VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;			X	
IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;				
X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;	X			
XI - providências a serem adotadas pela Administração Pública previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;	X			
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e	X			
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina	X			
DECRETO ESTADUAL 54.884/2023 (ART. 9º, SUBSEÇÃO III)	ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO SE APLICA	OBSERVAÇÕES:



IV - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: a) ser avaliada a vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso; b) ser ponderados os ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal; c) ... d) ser considerada a incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle, se for o caso; e) f) g) ser consideradas outras opções menos onerosas à administração, tais como chamamentos públicos para doação e permuta;	X			
VII - estimativa dos valores unitários e globais da contratação, com base em pesquisa simplificada de mercado, a fim de realizar o levantamento do eventual gasto com a solução escolhida de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção;	X			

3 - MAPA DE RISCOS/ MATRIZ DE RISCO:

DECRETO 011/2024 (ART. 15 - SEÇÃO V)	ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO SE APLICA	OBSERVAÇÃO:
O mapa de riscos é o documento que materializa a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual e propõe controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência	X			
DECRETO 011/2024 (ART. 16 - SEÇÃO V)	ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO SE APLICA	OBSERVAÇÃO:
A partir do dia 1º de abril do ano que corresponda ao exercício de cada Plano Anual de Contratação, os órgãos e entidades contratantes deverão elaborar o mapa de riscos de processos de contratação específicos priorizados no Plano de Contratações Anual, conforme critérios definidos em regulamento próprio.	X			
DECRETO 011/2024 (ART. 17 - SEÇÃO V)	ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO SE APLICA	OBSERVAÇÃO:
O mapa de riscos deve ser elaborado na fase preparatória e juntado aos autos do processo de contratação até o final da elaboração do termo de referência, podendo ser atualizado, caso sejam identificados e propostos, respectivamente, novos riscos e controles considerados relevantes	X			
DECRETO 011/2024 (ART. 18 - SEÇÃO V)	ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO SE APLICA	OBSERVAÇÃO:
Poderá ser elaborado mapa de riscos comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.	X			



DECRETO 011/2024 (ART. 19 - SEÇÃO V)	ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO SE APLICA	OBSERVAÇÃO:
A matriz de riscos é o instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a definição das medidas necessárias para tratar os riscos e as responsabilidades entre as partes	X			
Parágrafo único. A matriz de riscos deverá estar prevista em cláusula específica da minuta contratual anexa ao edital.				
DECRETO 011/2024 (ART. 19 - SEÇÃO V)	ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO SE APLICA	OBSERVAÇÃO:
As Secretarias do Município deverão elaborar a matriz de riscos nas contratações de serviços cujo valor estimado superar R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).	X			
§ 1º Além do caso previsto no caput, poderá ser elaborada matriz de riscos quando a natureza do processo envolver riscos relevantes que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.				
DECRETO ESTADUAL 54.884/2023 (ART. 21 - SUBSEÇÃO V)	ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO SE APLICA	OBSERVAÇÕES:
A elaboração do mapa de riscos e da matriz de riscos para a contratação de obras e serviços de engenharia deverá obedecer a Política Geral de Riscos nas Contratações Públicas para os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco aprovada pela Secretaria da Controladoria-Geral do Estado, em consonância com o previsto na Portaria SCGE nº 08, de 13 de fevereiro de 2023, ou outra norma que vier a complementá-la ou substituí-la.	X			
DECRETO ESTADUAL 54.884/2023 (ART. 22 - SUBSEÇÃO V)	ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO SE APLICA	OBSERVAÇÕES:
Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, nos termos do previsto no §3º do art. 22 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.			X	
Parágrafo único. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.				

Declaro que após análise e acompanhamento dos trabalhos da Equipe de planejamento quanto a fase interna da licitação, em especial a elaboração dos artefatos iniciais do processo:

- (X) Atende aos requisitos legais, devendo prosseguir com a elaboração do Projeto Básico;
() Não atende aos requisitos legais, devendo ser verificado as pendências, bem como realizadas as devidas correções.


Djailson Pereira de Oliveira
Diretor de Obras